

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELADOS: BANCO SANTANDERS. A.
DEIZE GONÇALVES QUEIROZ DEL PINTOR VIEIRA**

Número do Protocolo: 65198/2017
Data de Julgamento: 23-01-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – TALONÁRIO DE CHEQUE – PERDA – USO IMPRÓPRIO – FRAUDE – DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO POR PARTE DO CLIENTE – SUSTAÇÃO EFETIVADA PELO BANCO – MOTIVO ALÍNEA “25” – UTILIZAÇÃO DE CARTULA POR TERCEIRO INDEVIDAMENTE – PORTADOR DO CHEQUE – PREJUÍZOS – NEGLIGÊNCIA DO TERCEIRO AO REALIZAR NEGÓCIO COM NÃO TITULAR DO CHEQUE – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – DANO MORAL E MATERIAL INEXISTENTE – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS - RECURSO DESPROVIDO.

O ônus da prova consiste em regras que distribuem a responsabilidade pela ausência de prova de determinado fato, regras que dizem quem arcará com as consequências se o fato não for devidamente provado por quem alegou e não quem deve produzir a prova. Essas regras são de aplicação subsidiária, ou seja, só são aplicadas se não houve prova ou não há mais como produzi-las.

“[...]Cheque devolvido com base na alínea 25 da Resolução n. 1682 do BACEN (cancelamento de talonário pelo participante destinatário), o que impede o seu protesto, não havendo nos autos comprovação de que o nome do autor fora efetivamente negativado. Banco réu que agiu no exercício regular do direito de acordo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

com a normatização relativo a matéria, nos termos do art. 188, I do Código Civil, obstando o pagamento do cheque pelo motivo correspondente ao impedimento do pagamento, qual seja, cancelamento de talonário, e informando o autor acerca do extravio, não ficando demonstrada qualquer ilicitude praticada pelo apelado, afastando, portanto, a pretendida aplicação do disposto no artigo 927 do Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que não logrou o autor se desincumbir do ônus de comprovar a inserção do seu nome nos cadastros restritivos, a teor do art. 333, I do CPC, eis que mero pedido de inversão do ônus da prova, contemplando no art. 6º, VIII do CDC, não isenta a parte autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe fazer um mínimo de prova de sua alegação. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO”. (TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01816932620118190001 RJ 0181693-26.2011.8.19.0001 (TJ-RJ) - Data de publicação: 05/12/2014 – Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES)” [...].

Em decorrência do extravio de talão de cheques, o banco procedeu ao cancelamento agindo com prudência e diligência, diante de fraude por terceiro, porém, ao autor incumbia tomar as providências a fim de assegurar êxito na negociação celebrada, já que sequer sabe o nome completo da pessoa com quem negociou mencionando apenas como “Fernando”, não sabendo seu endereço, localização, etc. Não se acautelou ao receber cheque que não era de emissão do comprador, mas supostamente de terceiro talão que havia sido extraviado e requerido/realizado o cancelamento a pedido do cliente e efetivado pelo banco, antes da emissão.

Desse modo, tem-se que inexistente a responsabilidade de indenizar pela ausência denexo causal e ato ilícito.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELADOS: BANCO SANTANDERS. A.
DEIZE GONÇALVES QUEIROZ DEL PINTOR VIEIRA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorriso nos autos de Ação de Indenização por Dano Material e Moral sob o n. 7101.05.2011.811.0040 – código 87589 – movida em desfavor de **BANCO SANTANDER S.A E DEIZE GONÇALVES QUEIROZ DEL PINTOR VIEIRA**, que deixou de acolher os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 20, §4º do CPC, ficando, todavia suspensa a cobrança, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 207/211).

O apelante sustenta em suas razões recursais que a relação havida com o segundo apelado é de consumo, e não houve pronunciamento acerca da inversão do ônus da prova, pois foi vítima de folha de cheque de talão extraviado pela primeira apelada, o que lhe causou enormes danos, do qual deve ser restituído e indenizado, por ser terceiro de boa-fé.

Alega que comprovou documentalmente o direito de receber o valor do referido cheque e indenização por dano moral, pois o cheque é um título de crédito e de boa-fé e o porta, sendo que realizou uma negociação com terceiro e o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

cheque foi devolvido pelo banco, tendo em vista se tratar de talão de cheque extraviado, e em razão do cancelamento, teve prejuízos.

É portador do cheque n. 000037, conta n. 01 00668-3, agência 3113, Banco Santander de 02.10.2011, devolvido pelo motivo “25”, portanto, independentemente da negociação realizada com terceiro estranho, teve prejuízos e deve ser indenizado por negligência do banco apelado em sua prestação de serviços, pois permitiu que o talão de cheques da primeira apelada fosse parar nas mãos de terceiros, portanto, há sua culpa pela falha na prestação de serviço; há nexos causal entre o dano experimentado pelo apelante e o ato ilícito, o que enseja o dever de indenizar.

Por fim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença e sejam condenados os apelados ao pagamento de indenização por dano material e moral, nos termos da inicial (fls. 212/216).

Nas contrarrazões, o apelado BANCO SANTANDER S.A requer o desprovimento do recurso (fls. 223/227).

Sem contrarrazões por parte da apelada DEIZE GONÇALVES QUEIROZ DEL PINTOR VIEIRA (fl. 237-TJ).

É o relatório.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2017

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorriso nos autos de Ação de Indenização por Dano Material e Moral sob o n. 7101.05.2011.811.0040 – código 87589 – movida em desfavor de **BANCO SANTANDER S.A E DEIZE GONÇALVES QUEIROZ DEL PINTOR VIEIRA**, que deixou de acolher os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ficando, todavia suspensa a cobrança, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 207/211).

Consta dos autos que o apelante/autor alega ser credor da primeira requerida Deize da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado pela cártula n. 000037, conta 01 00668-3, agência 3113, Banco Santander, ora segundo requerido, o qual foi devolvido pelo motivo “25”, cancelamento de talonário.

A origem da dívida aduz que negociou um veículo com a pessoa de “Fernando”, o qual emitiu o cheque que não foi compensado, sendo que posteriormente essa terceira pessoa se evadiu da cidade de Sorriso não sabendo seu paradeiro ou mesmo sua correta identificação.

Assim, pleiteia indenização por dano moral e material em face dos requeridos alegando responsabilidade objetiva do banco, por falha na prestação de serviço, devido a cancelar o talão de cheques da requerida Deize, o que lhe impediu de receber o valor pela negociação realizada.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Na contestação, o réu Banco Santander elenca que devolveu o cheque pelo motivo “25” para resguardar interesses da cliente Deize, inexistindo sua culpabilidade; o uso indevido da cártula de cheque decorreu de falta de vigilância do autor ao efetuar sua relação contratual com o comprador do veículo, Sr. Fernando; a devolução da cártula de cheque motivo 25 (cancelamento de talonário) ocorre quando a cártula comercializada é utilizada de maneira imprópria, com indícios fraudulentos, clonagem, e não por extravio da própria instituição bancária; portanto, inexistente o dever de indenizar.

A ré Deize apresenta contestação alegando que houve fraude com relação a sua conta corrente perante a instituição bancária, com saques indevidos, e emissão de cheques o que levou a ajuizar ação de indenização por dano moral, de maneira que se há alguma responsabilidade, deve ser imputada ao Banco Santander, requerendo a improcedência da ação.

Impugnada a contestação, sobreveio a sentença de improcedência as fls. 207/211.

Alude o apelante que é portador do cheque n. 000037, conta n. 01 00668-3, agência 3113, Banco Santander de 02.10.2011, devolvido pelo motivo “25” e foi vítima de folha de cheque de talão extraviado pela primeira apelada (Deize), o que lhe causou enormes danos, do qual deve ser restituído e indenizado, por ser terceiro de boa-fé.

Alega que comprovou documentalmente o direito de receber o valor do referido cheque e indenização por dano moral, pois o cheque é um título de crédito e de boa-fé o porta, sendo que **realizou uma negociação com terceiro e o cheque foi devolvido pelo banco, tendo em vista se tratar de talão de cheque extraviado, e em razão do cancelamento, teve prejuízos.**

Assim, independentemente da negociação realizada com terceiro estranho, teve prejuízos e deve ser indenizado por negligência do banco apelado em sua prestação de serviços, pois permitiu que o talão de cheques da primeira apelada fosse

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

parar nas mãos de terceiros, portanto, há sua culpa pela falha na prestação de serviço; há nexos causal entre o dano experimentado pelo apelante e o ato ilícito, o que enseja o dever de indenizar.

No tocante a pretensão do apelante nos autos, tem-se que esta não prospera, diante de tudo comprovado nos autos.

O apelante realizou um possível negócio relativo a venda de um veículo com uma terceira pessoa sob o nome de “Fernando”, e este entregou ao apelante um cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, tal cheque se refere a um talonário cancelado pelo Banco Santander, ora apelado, pelo motivo “25”, ou seja, houve uma fraude com relação a respectiva cártula, que pertencia a apelada Deize.

Está demonstrado nos autos que a relação estabelecida entre o apelante e a terceira pessoa, o qual aduz sequer ter nome completo e dados suficientes para identificação e localização, não tem nexos algum com as atividades desenvolvidas pelo Banco, tampouco enseja culpa por parte da apelada Deize.

Consoante os autos, é de se verificar que o apelante ao realizar o negócio não tomou as devidas cautelas e providências para conclusão efetiva, bem como sequer pesquisou de onde adviria o respectivo cheque dado em pagamento, considerando que o requerimento e determinação do cancelamento do talonário de cheque ocorreu antes da enfadada relação estabelecida entre o apelante e um terceiro, situação que seria diferente, se fosse ao contrário.

O apelante não comprova seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”

O ônus da prova consiste em regras que distribuem a responsabilidade pela ausência de prova de determinado fato, regras que dizem quem

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

arcará com as consequências se o fato não for devidamente provado por quem alegou e não quem deve produzir a prova. Essas regras são de aplicação subsidiária, ou seja, só são aplicadas se não houve prova ou não há mais como produzi-las.

NELSON NERY JÚNIOR, ao discorrer sobre o ônus da prova leciona que:

"(...) o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma, prescrita em lei, é ônus da condição de parte". Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O autor precisa demonstrar em Juízo a existência do ato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito". (Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: RT,2006, P. 758-759).

Assim, tem-se que o apelante não foi diligente, e que igualmente não se desincumbiu do seu ônus de tomar as cautelas necessárias para o recebimento do cheque, quais sejam: confrontar a assinatura posta no cheque com a constante no documento de identidade do portador da cártula, verificar a foto que integra o referido documento e consultar o serviço de proteção ao cheque, dentre outros, já que o cheque emitido estava em nome de terceiro.

Ademais, em decorrência do extravio de talão de cheques, o banco procedeu ao cancelamento agindo com prudência e diligência, o que denota-se dos autos que houve fraude por terceiro, porém, ao autor incumbia tomar as providências a fim de assegurar êxito na negociação celebrada, já que sequer sabe o nome completo da pessoa com quem negociou mencionando apenas como "Fernando", não sabendo seu endereço, localização, etc.

Não se acautelou ao receber cheque que não era de emissão do comprador, mas supostamente de terceiro talão que havia sido extraviado e

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

requerido/realizado o cancelamento a pedido do cliente e efetivado pelo banco, antes da emissão.

Desse modo, tem-se que inexistente a responsabilidade de indenizar por parte dos apelados, pela ausência de nexo causal e ato ilícito.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil emanam, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo "

Nestes termos:

"Para que haja dever de indenizar por danos materiais, morais e estéticos, imprescindível a comprovação da ocorrência do dano; da responsabilidade civil do agente, ou seja, a conduta dolosa (responsabilidade objetiva) ou culposa (subjetiva); e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. A não comprovação de qualquer um destes requisitos atrai a ausência do dever de indenizar." (Ap 100735/2011, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 18/07/2012).

Assim, constato que inexistente o dever de indenizar por parte dos apelados porque ausente o ato ilícito, nexo causal e o dano perpetrado por parte deles em detrimento do apelante/autor.

A obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: ato ilícito, dano, nexo causal. Ausente qualquer desses requisitos, inviável se torna o acolhimento da pretensão indenizatória.

Sobre dano moral, S. J. DE ASSIS NETO, in "Dano Moral - Aspectos Jurídicos", Editora Bestbook, 1ª edição, segunda tiragem, 1998, leciona: *"Dano moral é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

peessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados”.

A jurisprudência:

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO ITAÚ. EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUES ANTES DA ENTREGA AO AUTOR. SUSTAÇÃO PELO BANCO. CHEQUE DEVOLVIDO PELA ALÍNEA 25. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Ação "indenizatória por danos morais materiais c/c tutela antecipada pelo rito sumário" ajuizada contra o BANCO ITAÚ S/A. Autor que teve talão de cheque extraviado antes de recebê-lo em sua residência. Cheque utilizado por estelionatário que foi devolvido pela alínea 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário). Alega que em função disso seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Requer: a) a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos; b) danos morais. Sentença julgando improcedentes os pedidos. Apelação do autor. Alega preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício a diversos órgãos para informar se seu nome fora negativado. Sentença que não merece reforma. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, identificar as provas necessárias ao julgamento adequado da lide, devendo o mesmo, na qualidade de dirigente do processo e destinatário da prova, aferir a relevância e a pertinência de sua produção, à vista dos fatos controvertidos constantes dos autos, como claramente estabelecido no art. 130 do CPC. Não se verifica na presente hipótese qualquer violação ao artigo 5º, LV, da CRFB, inexistindo o propalado cerceamento de defesa e qualquer inobservância ao devido processo legal. O indeferimento da prova requerida pelo apelante só importaria cerceamento de defesa caso fosse imotivado, nos termos do expresso no art. 165 do CPC, o que, no caso, não ocorreu. Ao indeferir

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

motivadamente a produção da prova, está o julgador seguindo o princípio inserido no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, que o obriga a velar pela rápida solução do litígio. Cheque devolvido com base na alínea 25 da Resolução n. 1682 do BACEN (cancelamento de talonário pelo participante destinatário), o que impede o seu protesto, não havendo nos autos comprovação de que o nome do autor fora efetivamente negativado. Banco réu que agiu no exercício regular do direito de acordo com a normatização relativo a matéria, nos termos do art. 188, I do Código Civil, obstando o pagamento do cheque pelo motivo correspondente ao impedimento do pagamento, qual seja, cancelamento de talonário, e informando o autor acerca do extravio, não ficando demonstrada qualquer ilicitude praticada pelo apelado, afastando, portanto, a pretendida aplicação do disposto no artigo 927 do Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que não logrou o autor se desincumbir do ônus de comprovar a inserção do seu nome nos cadastros restritivos, a teor do art. 333, I do CPC, eis que mero pedido de inversão do ônus da prova, contemplando no art. 6º, VIII do CDC, não isenta a parte autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe fazer um mínimo de prova de sua alegação. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO”. (TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01816932620118190001 RJ 0181693-26.2011.8.19.0001 (TJ-RJ) - Data de publicação: 05/12/2014 – Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES).

“RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Perda de talonário Sustação de cheque solicitada pelo correntista ao Banco sacado, alegando perda do talão Motivo de devolução corretamente observado pela instituição financeira à época dos fatos - Devolução de cheque pela alínea 21, que ensejou o protesto A devolução pela alínea 25 (cancelamento do talonário pelo Banco sacado) é reservada para os casos em que o talonário é extraviado antes de chegar às mãos do cliente Ausência da prática de ato ilícito por parte do Banco - Indenização indevida Ação julgada improcedente Recurso do Banco provido”. (TJ-SP - Apelação APL 9266370432008826 SP 9266370-43.2008.8.26.0000 (TJ-SP) - Data de publicação: 08/08/2012).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

No caso, não está evidente a responsabilidade dos apelados a ensejar responsabilização por dano moral e material, portanto, não há nos autos qualquer prova demonstrando a existência de alguma atitude que constrangesse, humilhasse ou maculasse a honra do apelante.

Havendo trabalho recursal adicional, majoro os honorários para R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 65198/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 23 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA